

Artigo 197.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contra-ordenações laborais é sempre punível.

Artigo 198.º

Competência para a aplicação de coimas

São competentes para a aplicação das coimas previstas neste diploma o serviço central responsável pela fiscalização das condições de trabalho e as entidades a que por lei seja atribuída essa competência.

Artigo 199.º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 200.º

Destino das coimas

Os montantes das coimas aplicadas revertem a favor do ICCA.

CAPÍTULO VII**Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 201.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma por Decreto-Lei.

Artigo 202.º

Revogação

1. Atento o disposto no artigo VIII do Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho, ficam revogados os demais artigos do Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro, que aprova o Código de Menores.

2. Fica igualmente revogado o Decreto n.º 17/83, de 2 de Abril.

Artigo 203.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 53/2013**

de 26 de Dezembro

Em decorrência do preceituado no Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, diploma publicado pela Agência de Aviação Civil, que cria a taxa de segurança aeroportuária (TSA) devida pela prestação dos serviços de segurança aos passageiros do transporte aéreo, torna-se necessário aprovar o quadro legal sancionatório das infracções à disciplina nele instituída.

O Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, impõe que a TSA destina-se à recuperação dos custos das medidas de segurança, visando proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita, e incumbindo aos transportadores aéreos a responsabilidade de cobrança e repasse da TSA à entidade gestora dos aeródromos. Esta está obrigada a aplica-la somente para cobrir o custo de prestação do serviço de segurança.

A instituição do regime sancionatório, objecto do presente diploma, visa criar instrumentos legais que permitam assegurar o cumprimento das responsabilidades atribuídas no âmbito do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, salvaguardando a finalidade para a qual foi criada a TSA.

Neste contexto, o presente diploma especifica os factos contra-ordenacionais e define as sanções aplicáveis, cujo processo contra-ordenacional deve seguir a tramitação prevista no regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, e subsidiariamente na lei geral, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

O presente diploma atribui ainda à Agência de Aviação Civil competências para fiscalizar o cumprimento do supra citado Regulamento, bem como instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, e aplicar coimas que se imponham.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime sancionatório das infracções à disciplina instituída no Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, que cria a taxa de segurança aeroportuária (TSA) devida pela prestação dos serviços de segurança aos passageiros do transporte aéreo.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se:

- a) À entidade gestora dos aeródromos, enquanto entidade responsável pela implementação das medidas de segurança destinadas a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita; e
- b) Aos transportadores aéreos, enquanto intermediários, encarregues da cobrança e repassagem da TSA à entidade gestora dos aeródromos.

Artigo 3.º

Fiscalização

1. Os processos de contra-ordenação são instruídos pela Agência de Aviação Civil (AAC), a quem compete fiscalizar o cumprimento Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto.

2. No âmbito da competência de fiscalização, a AAC pode mandar inspeccionar as contas da entidade gestora dos aeródromos, com vista à salvaguarda do interesse público.

3. A entidade gestora dos aeródromos deve notificar à AAC de todos os factos ou condutas por si detectados que possam configurar violação ao disposto no Regulamento a que se refere o n.º 1 e prestar-lhe toda a assistência requerida para o exercício das suas competências.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, as quais devem comunicar à AAC o resultado da sua actividade.

Artigo 4.º

Contra-Ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos):

- a) A falta de entrega da TSA, dentro do prazo fixado no artigo 10.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto;
- b) A utilização dos montantes arrecadados com a cobrança da TSA para fins diferentes dos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto.

2. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos):

- a) A inexactidão ou o não fornecimento dos documentos previstos no artigo 13.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto;
- b) O incumprimento dos padrões de qualidade de serviço previstos no artigo 12.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, por parte da entidade gestora dos aeródromos.

3. Os limites das coimas previstos nos números anteriores são elevados de dobro, em caso de reincidência, não podendo contudo ultrapassar os limites máximos fixados pelo artigo 294.º do Código Aeronáutico.

4. É punido como reincidente quem cometer uma infração depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por outra infração do mesmo tipo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

Artigo 5.º

Punibilidade da negligência

A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos reduzidos a metade.

Artigo 6.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima é feita em função do grau da ilicitude do facto e da culpa do agente, da situação económica do agente e das exigências de prevenção.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo 4.º, na determinação da medida da coima observa-se o seguinte:

- a) Se da acção ou omissão resultar um benefício para o infractor a coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação;
- b) Se da acção ou omissão resultar um prejuízo para terceiros, a coima deve exceder o prejuízo causado.

Artigo 7.º

Processo de contra-ordenações

1. Ao processo das contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o Regime das Contra-ordenações Aeronáuticas Civas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, e subsidiariamente o Regime Jurídico Geral das Contra-ordenações em geral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

2. O pagamento das coimas não exonera o infractor da obrigação de suprir, em prazo a fixar pela AAC, as deficiências encontradas.

Artigo 8.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 40 % para a AAC e 60 % para o Estado, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 64.º da Lei n.º 14/VIII/ 2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2014.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 18 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 54/2013

de 26 de Dezembro

O Governo elegeu a habitação como uma das prioridades de suas políticas públicas e, conseqüentemente, adoptou um Plano de Acção designado de “Programa Casa Para Todos”, que define a visão, a missão, os eixos estratégicos, as metas e um conjunto de programas e projectos que deverão resultar na redução efectiva do défice habitacional nacional nos próximos anos.

O Programa “Casa para Todos” foi desenvolvido para dar combate ao défice habitacional no meio urbano, e tem como objectivo executar obras e serviços que resultem em unidades habitacionais novas, inseridas em parcelas legalmente definidas de uma área, dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, na forma definida pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e em perfeita articulação com os demais programas.

O SNHIS tem por finalidade implementar as políticas e os programas de investimentos habitacionais, definindo, entre outros, os parâmetros, as classes de beneficiários, os preços máximos de construção e venda para habitação de interesse social, bem como os princípios que regulam os tipos de habitações a construir e a diferenciação das classes de beneficiários.

A implementação deste programa implica a coordenação entre os sectores e os vários níveis da administração central e local, importando, para o efeito, a criação de instrumentos de gestão que permitam colmatar as falhas de mercado em termos de habitação de interesse social para que estes programas sejam implementados com sucesso.

Neste contexto, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 23 de Agosto, que estabelece o Sistema Nacional de Habitação de Interesse social, consagra-se a possibilidade de o Governo criar um Fundo de Garantia e de Segurança Habitacional, aberto à participação por entidades públicas e privadas e pelos próprios adquirentes de habitações, para, em caso de manifesta impossibilidade por parte do adquirente,

prestar as garantias requeridas pelas entidades credi-tícias e resultantes de alteração temporária da situação socio-económica do beneficiário, viabilizar o pagamento das prestações devidas às instituições financeiras, das entidades arrendatárias e de seguros na aquisição de habitação de interesse social, nos termos que vier a ser regulamentado.

Com efeito, o presente diploma cria o Fundo de Garantia e Segurança Habitacional (FGSH) no quadro integrador do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) que, enquanto novo instrumento financeiro e actuarial de valências mistas, concorrerá, de uma forma decisiva, para a minimização quer do custo habitacional das famílias mais carenciadas quer do seu risco de incumprimento - no seu serviço financeiro face às obrigações contraídas junto da Banca ou do Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS), da IFH, e ainda junto de outras entidades credenciadas pelo SNHIS - por prestação de crédito habitacional ou de arrendamento.

O FGSH tem uma estrutura organizacional capaz de assegurar a sustentabilidade do sistema, permitindo viabilizar a garantia do financiamento às famílias de baixo rendimento no acesso à habitação de interesse social, através da cobertura dos riscos de atraso ou incumprimento das respectivas prestações de reembolso.

O FGSH oferecerá como cobertura, por um lado, a garantia de pagamento da renda financeira dos empréstimos bancários à aquisição de habitação de interesse social e, por outro, o pagamento das prestações dos contratos de arrendamento, face ao eventual atraso ou morte do beneficiário da habitação de interesse social. Adicionalmente, o FGSH poderá gerar facilidades de “banqueassurance” como sucedâneo aos seguros habitacionais clássicos com a tipologia de multi-risco patrimonial.

Prevê-se ainda que, para obtenção da garantia do reembolso do financiamento aos beneficiários nos termos do presente diploma, seja promovida a adesão das instituições financeiras e de outros públicos alvos a montante e a juzante interessadas ao FGSH, a estabelecer mediante protocolo de adesão ou contratos.

O FGSH interagirá no pagamento das suas coberturas com:

A Banca, com especial destaque para o Novo Banco (NB) - nos contratos de crédito habitacional;

O Fundo de investimento imobiliário - Fundo Habitação de Interesse Social (FHIS) - nos contratos de arrendamento; e

A IFH, S.A., Imobiliária fundiária e Habitat, Sociedade Anónima.

Nesse pressuposto, o FGSH terá como receitas as comissões do público-alvo do programa, participações dos Bancos, as derivadas das suas aplicações financeiras e, como receitas complementares, as entregas, a vários títulos, do Estado e de doadores.